



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 188 /

“ACRESCENTA E DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 66, DE 30.12.2005, QUE ‘ALTERA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE CRIOU O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar n. 66, de 30.12.2005, que *“Altera e consolida a legislação que criou o Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas e dá outras providências”*, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)

Art. 1º. O Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas - DMAE, criado pela Lei n. 1.220, de 15 de setembro de 1965, que tem por objetivo assegurar o abastecimento de água e o esgotamento sanitário nos padrões de qualidade e eficiências exigidas, propiciando condições básicas de saúde pública à população e contribuindo para melhoria do meio ambiente, e demais legislações que dispõem sobre a matéria, passa a ser regido pela presente lei complementar. (NR)

(…)

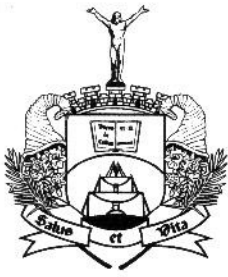
Art. 2º. Compete ao DMAE:

(…)

VI - lançar, fiscalizar, aplicar multas, arrecadar as tarifas dos serviços de água e esgoto, cobrar pelos serviços prestados de instalações de ramais, análises de água, aprovação de projetos, fiscalização, execução de redes de água e/ou esgoto, serviços de caminhões pipas, limpa-fossa e hidrojateamento, conserto de ramais internos de água e esgoto, orientações técnicas “in loco”, segundas vias, desligações, religações, cobranças, vistorias e demais serviços correlatos; (NR)

(…)

Art. 5º. (...):



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

I - do produto da arrecadação das tarifas decorrentes da prestação dos serviços de água e esgoto; (NR)

(...)

CAPÍTULO II

DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO (NR)

Seção I

Dos Serviços e Forma de Remuneração

(...)

Art. 8º. O regime de cobrança dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto será feito através de tarifas, bem como outros prestados pelo DMAE, relacionados com seus objetivos. (NR)

Subseção I

Dos Aspectos Econômicos e Sociais

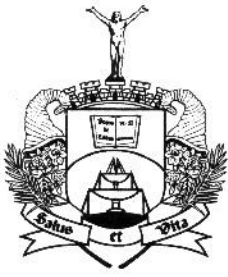
Art. 9º. Os benefícios dos serviços de saneamento básico serão assegurados a todas as camadas sociais, devendo as tarifas adequarem-se ao poder aquisitivo da população atendida, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais. (NR)

Art. 10. As tarifas serão diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos consumidores. (NR)

Subseção II

Dos Aspectos Técnicos

Art. 11. A estrutura de preços deverá representar a distribuição de tarifas por faixas de consumo com vistas à obtenção de uma tarifa média, que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro do DMAE, em condições eficientes de operação, expansão e preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços. (NR)



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

(...)

Art. 13. As tarifas de cada categoria serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo devendo, em função destas, serem progressivas em relação ao volume faturável. (NR)

Parágrafo único. A tarifa mínima correspondente a cada categoria de usuário corresponde à primeira faixa de consumo prevista nas "Tabelas de Tarifas de Água e Esgoto", constantes dos Anexos I e II que fazem parte integrante da presente lei complementar. (NR)

Art. 14. Na ausência de medidores, o consumo a ser faturado poderá ser estimado com base no atributo físico do imóvel, ou calculado com base em média anterior de consumo, nunca inferior à tarifa mínima em que o usuário estiver cadastrado. (NR)

(...)

Seção II

Do Custo dos Serviços

Art. 16. As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo ao DMAE em condições eficientes de operação, a remuneração de 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido. (NR)

§ 1º. O custo do serviço a ser computado na determinação da tarifa deve ser o mínimo necessário à adequada exploração dos sistemas do DMAE e à sua viabilização econômico-financeira. (NR)

(...)

Seção III

Das Despesas de Exploração

Art. 17. As despesas de exploração são aquelas necessárias à prestação dos serviços do DMAE no saneamento básico, abrangendo:

I- as despesas de operação e manutenção;

II - as despesas de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água;

III - as despesas com coleta, recalque, transporte, tratamento e destino final às águas residuárias ou servidas;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

IV – as despesas com recuperação e preservação de bacias hidrográficas;

V – as despesas com concessão de tarifa social com consumidores;

VI – distribuição e despesas administrativas. (NR)

(...)

Art. 18. (...)

Parágrafo único. As taxas para cálculo das depreciações serão aquelas determinadas pelos órgãos fiscalizadores. (NR)

Seção V

Da Remuneração do Investimento

Art. 19. A remuneração do investimento é o resultado da multiplicação do índice de remuneração autorizado pelo investimento reconhecido. (NR)

§ 1º. O índice de remuneração para o DMAE fica fixado em 12% (doze por cento) ao ano. (NR)

(...)

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO CONSULTIVA PARA REVISÃO DAS TARIFAS (NR)

Art. 22. Fica criada a Comissão Consultiva para Revisão das Tarifas cujo funcionamento e atribuições serão posteriormente regulamentados, tendo como missão precípua a análise e elaboração de parecer de propostas apresentadas de reajuste das tarifas, composta por 08 (oito) membros efetivos e 08 (oito) membros suplentes, assim composta: (NR)

(...)

III - 01(um) representante da empresa pública DME Distribuição S.A. – DMED; (NR)

(...)

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; (NR)

(...)



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

VIII - 01 (um) representante do Sindicato dos Empregados no Comércio de Poços de Caldas e região. (AC)

Parágrafo único. O DMAE submeterá os estudos com a proposta de fixação dos índices de reajustes à Comissão Consultiva para Revisão das Tarifas, que procederá à análise das propostas, submetendo-as com seu parecer ao Diretor-Presidente do DMAE, antes do processo ser encaminhado ao Chefe do Executivo para fixação da tarifa por Decreto. (NR)

Art. 23. As tarifas serão revistas anualmente através de índices que reflitam a evolução dos índices inflacionários, de forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do DMAE. (NR)

Parágrafo único. Considera-se reajuste a alteração da expressão monetária dos níveis das tarifas para recompor seu poder aquisitivo real. (NR)

Art. 24. O aumento real das tarifas, após a devida análise por parte da Comissão, será remetida ao Chefe do Executivo e autorizada pela Câmara Municipal. (NR)

CAPÍTULO IV

DA TARIFA SOCIAL

Art. 25. Fica instituída a cobrança de tarifa diferenciada pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE denominada "Tarifa Social", às famílias consideradas hipossuficientes, e isenção de tarifa às entidades de assistência social com domicílio nesta cidade. (NR)

Parágrafo único. Considera-se para efeitos desta lei complementar: (NR)

I- cidadão ou família hipossuficiente - a que possuir renda mensal per capita de até 73,03 UFM's ou renda familiar mensal que não ultrapasse a 292,13 UFM's, e atenda aos demais requisitos estabelecidos nesta lei complementar (NR);

(...)

Art. 26. Terão direito ao pagamento da "Tarifa Social" os consumidores que atenderem integralmente aos seguintes requisitos: (NR)

Art. 27. Para receber o benefício previsto nesta lei complementar é necessário que o consumidor solicite o seu cadastramento ao DMAE, que verificará as condições acima estipuladas, mediante recebimento de documentação comprobatória e de vistoria a ser realizada no imóvel. (NR)

(...)



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 28. (...).

Parágrafo único. Os critérios para a concessão da isenção de pagamento da tarifa de água e esgoto às entidades de assistência social são os seguintes: (NR)

(...)

Art. 29. *A suspensão do benefício instituído por esta lei complementar ocorrerá automaticamente nos seguintes casos:*

(...)

IV- se o consumo de água ultrapassar 15m³ (quinze metros cúbicos) mês, a conta será calculada no valor da tarifa normal, sendo que, após 03 (três) meses de ultrapassagem, ocorrerá o descadastramento automático do imóvel, salvo em caso de excesso de consumo por vazamentos não visíveis, desde que o conserto tenha sido realizado no prazo de até 30 (trinta) dias; (NR)

(...)

Art. 31. *O cadastramento dos beneficiados por esta lei complementar ocorrerá no prazo máximo de até 12 (doze) meses após a sua regulamentação, devendo ser atualizado periodicamente. (NR)*

CAPÍTULO V

DAS TARIFAS DE ESGOTO (NR)

Art. 32. *As tarifas de esgoto corresponderão a 85% (oitenta e cinco por cento) da tarifa de água. (NR)*

Parágrafo único. Os serviços de coleta e tratamento de águas residuárias caracterizadas como despejo industrial poderão sofrer acréscimo de preço em função da carga poluidora dos despejos. (NR)

(...)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 33. *É vedado ao DMAE conceder isenção ou redução de tarifas de água e esgoto, inclusive a entidades federais, estaduais, municipais ou a quaisquer de suas autarquias. (NR)*



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Parágrafo único.(...)

(...)

III- as entidades de assistência social, conforme estabelecido no Art. 28 da presente lei complementar; (NR)

IV- a tarifa social instituída por esta lei complementar em seu Capítulo IV; (NR)

(...)

Art. 34. Aplicam-se ao DMAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhe caibam por lei complementar. (NR)

(...)

Art. 37. Fazem parte integrante da presente lei complementar os seguintes Anexos: (NR)

I - Anexo I – Tabela de Tarifas de Água e Esgoto – faturamentos de janeiro a março/2006; (NR)

II - Anexo II – Tabela de Tarifas de Água e Esgoto – faturamento a partir de abril/2006; (NR)

III - Anexo III – Tarifa Social – faturamentos de janeiro a março/2006; (NR)

IV - Anexo IV – Tarifa Social – faturamentos de abril/2006 a março/2007. (NR)

(...)"

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 03 DE JULHO DE 2017.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

Publicada no "Jornal da Mantiqueira", edição nº. 12459, de 06 / 07 /2017.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ANEXO I

TABELA DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO (NR)

PERÍODO DE VIGÊNCIA: FATURAMENTOS DE JANEIRO A MARÇO/2006

EXCLUÍDO O PERCENTUAL DE 17% CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL

(...)

- As tarifas de esgoto serão cobradas à razão de 85% do valor da tarifa de água
- Tarifa de aluguel de hidrômetro: R\$ 0,45 (NR)

ANEXO II

TABELA DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO (NR)

TARIFA EM VIGOR A PARTIR DO FATURAMENTO DE ABRIL DE 2006

INCLUSO PERCENTUAL DE 17% NÃO FATURADO NOS MESES DE JANEIRO A MARÇO DE 2006 (NR)

(...)

- As tarifas de esgoto serão cobradas à razão de 85% do valor da tarifa de água
- Tarifa de aluguel de hidrômetro: R\$ 0,45 (NR)

ANEXO III

TARIFA SOCIAL (NR)

VIGÊNCIA: FATURAMENTOS DE JANEIRO A MARÇO/2006

(...)

ANEXO IV

TARIFA SOCIAL (NR)

VIGÊNCIA: FATURAMENTOS DE ABRIL/ 2006 A MARÇO/ 2007